**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.439 - PE (2019/0078373-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR E OUTRO(S) - PE038475

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento de apelação, assim ementado (fls. 269/270e):

> ***APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A MAIOR ENTRE 2008 A 2013. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA FUNDADA EM ARGUMENTO NUNCA SUSCITADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO NCPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.***
> *1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração do direito à restituição/compensação de créditos tributários oriundos de recolhimentos a maior ocorridos nos 05 anos anteriores à data do protocolo do requerimento administrativo negado (28/06/2013), cujo montante seria apurado na fase de liquidação de sentença; além de proibição da ré de inscrever o apelante no CADIN, retardar ou impedir a emissão da Certidão de Débitos. Foi ainda condenado a pagar honorários de R$ 3.000,00. A improcedência se deu porque "não se verifica, nos autos, qualquer documento referente ao pedido de compensação, antes de 2013, tendo sido juntado apenas documento referente, repita-se, a recolhimentos efetivados no ano de 2014".*
> *2. Conquanto o apelante pudesse apresentar documentos já com a petição inicial ou na réplica, observa-se que a questão que justificou a improcedência não foi levantada na contestação e, além disso, o julgador não oportunizou ao apelante produzir provas após a apresentação de réplica. Violou assim o artigo 10 do CPC ( o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício) e o devido processo*

*legal, pois, sem oportunizar ao apelante produzir provas, julgou improcedentes os pedidos, justo por falta de provas.*
*3. Estando clara a violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, há que se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em análise.*
*4. Recurso provido para anular a sentença proferida, devendo os autos retornarem à primeira instância, a fim de que seja franqueada ao apelante a oportunidade de produzir provas, inclusive quanto ao motivo que ensejou a improcedência dos pedidos.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 325/330e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015 – "omisso o julgado quanto ao fato de que no caso dos autos é completamente irrelevante a produção probatória pretendida pelo contribuinte, uma vez que temos caracterizado de forma patente a inexistência de interesse de agir da parte autora. Assim, cumpre mencionar que o autor não detém interesse processual na presente demanda, tendo em vista que o objeto dessa ação, qual seja a declaração do 'direito à restituição/compensação dos créditos oriundos dos recolhimentos a maior do que o s valores declarados e constituídos, ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do protocolo do requerimento administrativo negado (28/06/2013), cujo montante será apurado na fase de liquidação de sentença', já está previsto nas normas de regência tributária, especificamente no art. 165 do CTN, que prevê a restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente" (fl. 349e); e

II. Art. 150 do CTN - "conforme resta incontroverso nos autos, a Receita Federal do Brasil, por meio da DRF/REC, reconheceu o direito da contribuinte em pleitear suposto indébito tributário, contudo condicionou eventual restituição/compensação dos valores pagos a maior à homologação dos lançamentos tributários perpetrados pela autora, consubstanciada na análise dos seus pedidos de compensação, atividade esta que demanda

> cumprimento às normas regulamentares administrativas de repetição de indébito e minuciosa fiscalização dos fatos geradores e pagamentos efetuados das contribuições previdenciárias em cada competência [...]. Assim, equivocado o julgado quanto ao fato de que o indeferimento do pedido administrativo contido no PA nº 14770.720063/2013-01 decorreu da inexistência de documentos suficientes para análise dos pedidos de restituição/compensação, bem como da ausência da homologação dos lançamentos tributários, termo este que extingue o crédito por condição resolutória" (fl. 355e).

Com contrarrazões (fls. 365/384e), o recurso foi admitido (fl. 420e).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e I, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
>
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
>
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
>
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
>
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora*

> *atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

*In casu*, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

De fato, o tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora Recorrente, expressamente se manifestou acera do interesse de agir no caso dos autos (fls. 327/328e):

> *Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório, sendo cabíveis para esclarecer obscuridades, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, no dizer do art. 1.022 NCPC. Não cabe, por essa via, a reavaliação do mérito e nem a simples intenção de prequestionamento.*
> *De fato, nada foi dito no acórdão quanto à existência ou não de interesse de agir no caso concreto, seja porque a sentença superou essa alegações preliminar e julgou improcedentes os pedidos do Município e o único apelante foi o Município, seja porque, ainda que a União quisesse alegar a matéria em sede de apelação, não poderia fazê-lo por simplesmente não ter interesse recursal em ver a sentença reformada de uma improcedência para uma extinção do feito sem resolução do mérito, o que lhe seria prejudicial.*
> *Todavia, após o julgamento da apelação reformando a sentença para retorno dos autos e abertura de instrução ressurge para a União interesse em alegar tal matéria a qual, sendo cognoscível de ofício pelo Tribunal, pode ser analisada no julgamento destes embargos de declaração.*
> *Quanto ao tema, sou adepto à conclusão adotada pelo julgador a quo na sentença, a qual, aliás, adoto como razão de decidir. Registro que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem ) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais.*
> *2.2.Preliminar de Carência de Ação*
> *Defendeu a União (Fazenda Nacional), que o Município-Autor seria carente de ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil, por meio da DRF/REC, reconhecera o direito da contribuinte em pleitear suposto indébito tributário, contudo condicionou eventual restituição/compensação dos valores pagos a maior à homologação dos lançamentos tributários perpetrados pela autora, consubstanciada na*

> *análise dos seus pedidos de compensação, atividade esta que demandaria cumprimento às normas regulamentares administrativas de repetição de indébito e minuciosa fiscalização dos fatos geradores e pagamentos efetuados das contribuições previdenciárias em cada competência.*
> *No caso em análise, o Autor impugna justamente tal condicionamento administrativo, razão pela qual Resta demonstrado o interesse de agir ante a apresentação pela ré de contestação o que demonstra a pretensão resistida capaz de justificar a necessidade de provocar o Judiciário.*
> *Saliento, por fim, que, com a entrada em vigor do NCPC, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC.*
> *Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes ao recurso, mantendo inalterado, portanto, o resultado do julgamento da apelação, apenas para, suprindo omissão, complementar o acórdão que julgou a apelação com a fundamentação contida acima, reconhecendo a existência de interesse de agir na pretensão do Município embargado.*

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No que toca à alegada violação ao art. 150 do CTN, a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que o dispositivo não foi analisado pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o Tribunal local não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado dispositivo.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial,

porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

***ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.***

*1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.*

*2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.***

*1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.*

*2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*

*3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.*

*4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*

> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

O atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15, como o demonstram os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra* decisum *publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
> *III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão*

*recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*
*IV.* ***Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*
*[...]*
*VI. Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 - destaquei).

***CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS. HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.***
*[...]*
*04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
*[...]*
*06. Recurso especial não provido.*
(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - destaquei).

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.***
*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* In casu, *aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

> *II - Não se pode conhecer a apontada* ***violação ao art. 1.022****, do Código de Processo Civil, porquanto* ***o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão****, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido,* ***bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia****, o que atrai o óbice da* ***Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal****, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.*
> *[...]*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017 - destaquei).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

*In casu*, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, §

11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora